

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA, REGINARA CRISTINA ALESSIO, PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA - RS**

Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Contratação de Show Pirotécnico.

Assunto: Impugnação ao Edital.

A empresa **BARBOSA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA.**, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 216, bairro Centro, Carlos Barbosa/RS, inscrita no CNPJ nº 33.888.738/0001-96, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. **GEISON PALAVRO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da RG nº 8097285327 SSP/RS e do CPF nº 013.587.870-50, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 198, Bairro Bela Vista, na cidade de Carlos Barbosa/RS, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, a fim de Impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Retificado, pelas razões a seguir expostas:

A presente Impugnação, foi protocolada dentro do prazo estabelecido, considerando o disposto na cláusula 11.6 do Edital de Pregão Eletrônico, nº 013/2025, vejamos:

11.6. A impugnação ao edital de licitação deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio

eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ou seja, como a abertura está agendada para o dia 9 de abril de 2025, o prazo de impugnação deve ser protocolado até a data de 4 de abril de 2025. Desta forma, a empresa ora impugnante, cumpriu o prazo estabelecido.

A presente licitação busca a contratação de empresa para realização de shows pirotécnicos para os seguintes eventos, com seus respectivos valores máximos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	SHOW PIROTÉCNICO – PAIXÃO DE CRISTO	UN	1	R\$ 15.530,00	R\$ 15.530,00
2	SHOW PIROTÉCNICO – ABERTURA DO NATAL	UN	1	R\$ 44.994,00	R\$ 44.994,00
3	SHOW PIROTÉCNICO – PARADA DE NATAL	UN	1	R\$ 60.062,67	R\$ 60.062,67
4	SHOW PIROTÉCNICO – RÉVEILLON	UN	1	R\$ 52.539,33	R\$ 52.539,33

No edital originário, marcado para a dia de 27 de março de 2025, havia a previsão de Licitação Exclusiva para EPP e ME, que ao posto de vista legal, estaria correto o enquadramento, visto que está de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que uma empresa do ramo, apresentou impugnação alegando que o enquadramento de participação exclusivo para EPP/ME estaria equivocado e apresentou razões superficiais para tal sustentação, que por sua vez, sob a análise da Excelentíssima Pregoeira, deferiu a citada impugnação, alterando o formato da licitação para AMPLA CONCORRÊNCIA.

A empresa MP Zanon e Cia Ltda., alegou que o Município não realizou no mínimo três cotações com empresas locais, enquadradas como ME/EPP, confrontando, assim, o disposto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, que determina:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Nesse ponto, cabe uma análise do inciso grifado, pois acreditamos que o Município possui um entendimento divergente. Quando determinado por Lei que se faz necessários três FORNECEDORES COMPETITIVOS, não está se falando em três orçamentos para compor o preço de referência da licitação, mas sim que haja três fornecedores no MUNICÍPIO ou REGIÃO, que possam competir, caso tenha interesse de participação na licitação.

Diante disso o fato do Município não ter orçado com três empresas enquadradas como ME ou EPP, não quer dizer que não existam esses fornecedores na região. Cabe ao Município fazer o levantamento destas informações para basear sua decisão e não somente considerar aquelas empresas que orçaram os serviços.

Em uma pesquisa de mercado rápida, encontramos, além da empresa ora impugnante, pelo menos três empresas, enquadradas como ME e EPP na Região com capacidade para atender a demanda do Município, vejamos:

a) Fogos Atômica Ltda., CNPJ nº 20.382.802/0001-10, localizada na Rua General Vitorino, 206, bairro São Francisco, Bento Gonçalves-RS. Empresa enquadrada como Microempresa;

b) Multi Show Fogos e Shows Pirotécnicos Ltda., CNPJ nº 07.655.829/0001-71, localizada na Rua Independência, 1443, Bairro Trinta Réis, Nova Trento-RS. Empresa enquadrada como Microempresa;

c) Comércio de Fogos Pavani Ltda., CNPJ nº 00.516.098/0001-34, localizada na Avenida Mauá, 2870, Vargas, Sapucaia do Sul-RS. Empresa enquadrada como Microempresa.

Com isso, demonstramos que o edital originário, estava elaborado de forma adequada, com a exclusividade de participação de empresas enquadradas como ME e EPP, não havendo necessidade de sua retificação, como fora realizada.

Outro ponto levantado pela empresa MP Zanon e Cia Ltda., foi que para a execução dos serviços, é demandado maior qualificação e especialização das empresas do Ramo.

Contudo, a documentação solicitada para medir a qualificação e especialização das empresas, são comuns para todos os licitantes do ramo, do contrário, não poderia sequer comercializar ou prestar os serviços a qual se demanda.

O porte de uma empresa não pode ser medido pela sua qualificação ou especialização, mas sim pelo montante que fatura em seu exercício. Se assim fosse, não

haveria a possibilidade de enquadramento de empresas do ramo como EPP ou ME, mas sim, é possível, tanto que esta empresa, que ora impugna, está devidamente enquadrada.

Ademais, o objeto ora licitado, requer empresas especializadas, com profissionais treinados e devidamente qualificados para a execução dos serviços, mas o montante maior do custo é a aquisição do produto em si. Assim, não havendo necessidade da empresa possuir maquinários de valores altos e consideráveis e/ou um corpo técnico de diversos profissionais, não requer que somente uma empresa de grande porte execute o serviço, mas sim, aquelas empresas que possuem habilitação para tanto.

Por fim, cabe ressaltar, que não há o que se falar em afronta a princípios, como o da ampla Concorrência, pois a limitação de licitações exclusivas, não é determinado pelo ente licitante conforme bem entender, mas sim, seguir requisitos expressos na legislação vigente, em especial a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Conforme determinado pelo art. 4º da Lei 14.133/2021, é obrigatório a aplicação das condições estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, não sendo, absolutamente, de caráter restritivo.

Desta forma, solicitamos, que o Município:

I – Receba esta Impugnação, protocolada de forma tempestiva;

II – Determine a Retificação o Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2025, para que estabeleça as condições originais, determinando a participação Exclusiva de Empresas Enquadradas como Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte; e,

III - Sendo necessário, realize a devolução do prazo de 8 (oito) dias úteis a partir da publicação da retificação.

IV – Caso, não seja do entendimento, encaminhe esta impugnação à autoridade superior para apreciação.

Carlos Barbosa – RS, 03 de abril de 2025.

BARBOSA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA.

Geison Palavro
Sócio-Proprietário